

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10825/000.952/93-65

SESSÃO de 06 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-89.215

RECURSO Nº: 85.864 - PIS RECEITA OPERACIONAL - Exercício de 1992

RECORRENTE: MARKA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BAURU - SP

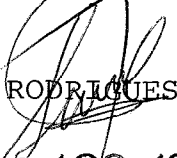
I.R.P.J. - PIS RECEITA OPERACIONAL - Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei de números 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a exigência da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS deve ter por fundamento a Lei Complementar nº de 1970. Excluem-se do lançamento quaisquer efeitos resultantes da aplicação dos dispositivos retirados do ordenamento jurídico.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARKA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LIMITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento sem prejuízo de que outro possa ser efetuado com base na Lei Complementar nº 7/70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825/000.952/93-65

2

RECURSO Nº: 85.864

ACÓRDÃO Nº: 101-89.215

RECORRENTE: MARKA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM BAURU - SP.

R E L A T Ó R I O

MARKA VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 52.646.049/0001-10, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 118/125, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com fundamento nas disposições dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13 a 24, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO AO PIS

- Alegações de inconstitucionalidade são inoponíveis na esfera administrativa."

Cientificado dessa decisão em 23 de dezembro de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 17 de janeiro seguinte, onde sustenta em resumo:

a) o lançamento encontrou fulcro nas disposições dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sendo certo que dois pontos identificam a nulidade do Auto de Infração, quais sejam: i) a declaração, pelo Pretório Excelso, da inconstitucionalidade dos editos citados, e ii) encontrar-se a matéria **sub judice**, protegida a empresa pelas disposições do artigo 219 do CPC;



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825/000.952/93-65

ACÓRDÃO Nº: 101-89.215

b) é inerente aos princípios constitucionais que a pendência de ação judicial impede, por si só, independentemente de qualquer outra condição, a imposição de qualquer penalidade, juros e garantias, tal como a consulta fiscal, só passível de aplicação, através de lançamento específico, caso, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado da decisão judicial, a contribuinte não proceda ao recolhimento espontâneo do cálculo feito, sob sua responsabilidade, do tributo que passaria a ser devido se a decisão favorecesse ao Fisco.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito à contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, relativamente ao exercício de 1992.

O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário nº 148.754-2, reconheceu que o recolhimento devido em favor do Programa de Integração Social - PIS, tem natureza jurídica de simples "contribuição", o que implica concluir pela impossibilidade de seu disciplinamento via Decreto-lei.

Mais recentemente essa posição foi reafirmada quando do julgamento do recurso extraordinário 154.594-1 (BA), tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio, ficando o Aresto com esta ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim descabe perquerir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar-se de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário nº 148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Veloso e julgado pelo Tribunal Pleno em 24 de junho de 1993."



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825/000.952/93-65

ACÓRDÃO Nº: 101-89.215

Como é cediço, a decisão prolatada em recurso extraordinário só vincula as partes, isto é, não tem o denominado efeito “erga omnes”. Contudo, por traduzir entendimento já sedimentado, torna-se imperioso que os órgãos do Poder Executivo, incumbidos de aplicar a lei a cada caso concretamente acontecido, sigam tal orientação pois, em assim não o fazendo, estarão contribuindo para não só emperrar a máquina administrativa com grande volume de processos cujos resultados serão nulos, como também, e o que é mais grave, para onerar o erário público com pesado ônus, vez que inúmeras horas de trabalho serão gastas e ainda poderá arcar honorários advocatícios.

Entendo atuais e oportunas as palavras do Consultor-Geral da República LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, em Parecer exarado sob o nº C-15, de 13 de dezembro de 1960, quando afirma:

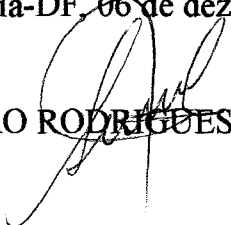
“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não remita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudência firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá méritos, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

Entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para declarar nulo o lançamento tributário.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.